

CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA



REGULAMENTO DAS VIAS CONCELHIAS

Regulamento das vias concelhias

ARTIGO 1º.

(ÂMBITO)

1 – Para efeitos desta postura entende-se por vias concelhias as estradas, os caminhos, ruas, praças, largos, ou quaisquer lugares públicos sujeitos à jurisdição Municipal e Paroquial, incluindo as estradas nacionais dentro das povoações, afecto ao trânsito de pessoas, coisas, veículos e animais.

2 – Não são incluídas no número anterior as estradas e caminhos municipais fora das povoações porque estão sob o âmbito das disposições relativas à Polícia, prevista na Lei nº. 2110 de 19 de Agosto de 1961.

ARTIGO 2º.

(DISPOSIÇÕES GERAIS)

1 – Nas estradas, caminhos, ruas, passeios, praças, largos e outras vias é proibido:

- a) Cavar, fazer buracos ou cravar quaisquer objectos ou retirar pedras dos pavimentos, salvo quando devidamente autorizados pela Câmara Municipal ou seus representantes legais;
- b) Encostar ou prender quaisquer objectos que danifiquem as árvores existentes;
- c) Cortar, mutilar, destruir ou danificar quaisquer árvores ou arbustos ou demais plantas existentes nas vias concelhias ou os seus protectores como espeques ou grades ou varejá-las e colher seus frutos ou flores;
- d) Depositar lixo ou quaisquer outros detritos;
- e) Construir ou apenas instalar quaisquer construções ou abrigos móveis ou coisas semelhantes;
- f) Abandonar veículos ou proceder à lubrificação ou reparação mecânica dos mesmos;
- g) Enxugar peles de animais, rabos, raspas ou quaisquer objectos que possam incomodar pelo cheiro;
- h) Fazer fogueiras e/ou reunir à sua volta;

Regulamento das vias concelhias

- i) Vozear, cantar, tocar instrumentos ou utilizar aparelhos de rádio ou gravadores de modo a prejudicar o descanso das pessoas entre as 24 e as 8 horas, sem autorização prévia da autoridade competente;
- j) As infracções ao disposto neste artigo são punidas com coima entre € 24.94 a €498.80.

Parágrafo único – No caso da conduta do infractor ser dolosa a coima nunca será inferior a metade do máximo previsto na alínea anterior.

ARTIGO 3º.

(DA SUA OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO)

- 1 – É proibido ocupar as vias e respectivos passeios com depósito de matérias, tapumes, resguardos ou outros sem a prévia licença da Câmara Municipal;
- 2 – É igualmente proibida a sua ocupação com mato, estrumes, lenhas, madeiras, alfaias agrícolas ou produtos das colheitas para além do tempo necessário à sua remoção, nunca excedendo o limite de 24 horas;
- 3 – Não é permitida a condução de veículos de rasto contínuo munidos de lagartas;
- 4 – Não é permitido encaminhar para as vias ou seus passeios canos, regos ou valas de desaguamento de água;
- 5 – Só com a autorização da Câmara Municipal é permitido fazer a título precário, a passagem de água de rega ou lima ao longo das vias ou nas valetas por aquedutos especialmente destinados a esse fim ou por canos abertos ou fechados;
- 6 – O estabelecimento subterrâneo de canalizações de cabos de energia ao longo ou através das vias só poderá ser autorizado sob as seguintes condições:
 - a) Ao longo das vias concelhias, o assentamento poderá apenas efectuar-se nos taludes, banquetas, valetas, bermas ou passeios;
 - b) Nas travessias das vias concelhias, as canalizações ou cabos terão que ser alojados em cano, aqueduto ou sistema equivalente, construídos à custa do interessado, nas devidas condições de segurança e com secção que permita substituir as canalizações ou cabos sem necessidade de levantar pavimento.
- 7 – É proibido fazer queimadas de retolhos, silvados, amontoados de lixo nas vias e respectivas zonas marginais que de algum modo possam prejudicar bens públicos ou prejudique o trânsito de veículos e passagem de pessoas;

Regulamento das vias concelhias

8 – Às infracções ao disposto neste artigo aplica-se uma coima entre €99.76 a € 498.80.
Parágrafo único – No caso da conduta do infractor ser dolosa a coima nunca será inferior a metade do máximo previsto no n.º anterior.

ARTIGO 4.º

(DAS VEDAÇÕES E ENTRADAS DOS PRÉDIOS)

1 – Nas vedações dos prédios rústicos confinantes não é permitida a colocação de arame farpado à altura inferior de 2m do pavimento da via nem a sua projecção na vertical para além dos seus limites legais;

2 – Todas as vedações de arame farpado em violação ao disposto no n.º anterior existentes à data de entrada em vigor desta postura, terão de ser retiradas desde que os seus proprietários sejam notificados para, em determinado prazo, o fazer;

3 – Nos prédios urbanos e ainda em qualquer muro de vedação não é permitida a colocação de portas, portões, cancelas ou janelas a abrirem sobre as vias nem expor nele objectos que possam constituir perigo para a segurança pública;

4 – Exceptua-se do n.º anterior, a colocação de toldos para a protecção de sol, desde que estes não excedam a aresta exterior da berma, das valetas ou passeios, se estes existirem, nunca podendo ter altura inferior a 2,5m a contar do pavimento da via.

5 – Às infracções ao disposto neste artigo aplica-se uma coima entre € 49.88 a € 99.76.
Parágrafo único - No caso da conduta do infractor ser dolosa a coima nunca será inferior a metade do máximo previsto no n.º anterior.

ARTIGO 5.º

(DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MUROS)

1 – Aos proprietários, possuidores ou arrendatários de prédios rústicos confinantes com as vias, é expressamente proibido:

- a) Deixar pender sobre as vias ramos de árvores ou arbustos que causem incómodos à circulação de veículos e pessoas;
- b) Conservar nos muros ou taludes silvas, tojos, ou outras espécies vegetais quer causem ou não qualquer inconveniente.

Regulamento das vias concelhias

2 – Em qualquer das situações, a limpeza ou remoção é da responsabilidade dos seus infractores.

3 – No caso dos muros ameaçarem ruína ou falta de solidez de que se reconhecem haver perigo para a segurança pública, os seus proprietários, possuidores ou arrendatários serão notificados para, no prazo que lhe for fixado, fazerem a reparação.

4 – Se, depois de intimados não executarem as obras, as remoções ou limpeza a que se referem os números anteriores, serão feitas pelo pessoal camarário.

5 – n a hipótese de a Câmara Municipal recorrer ao previsto no n.º. anterior será extraída nota de despesa feita pelos serviços prestados, da qual se enviará cópia aos seus responsáveis, notificando-os para pagarem no prazo de 15 dias, sob pena de cobrança coerciva nos termos da legislação administrativa e fiscal aplicável.

6 – Às infracções ao disposto neste artigo aplica-se uma coima entre € 99.76 a € 199.52.

Parágrafo único – No caso da conduta do infractor ser dolosa a coima nunca será inferior a metade do máximo previsto no n.º. anterior.

ARTIGO 6.º

(DA DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS)

1 – É proibido a divagação de animais nas vias de quaisquer animais que não atrelados ou conduzidos por pessoas;

2 – quando o autuante não souber a quem pertencer os animais encontrados a vaguear, apreendê-los-á;

3 – Os animais apreendidos seguirão para os lugares determinados pela Câmara Municipal, onde podem procurar-se durante o prazo de 10 dias após a apreensão, sendo entregues a quem provar pertencer-lhe, depois de pagar as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e liquidada a devida coima;

4 – Se os animais não forem procurados dentro do prazo referido no n.º. anterior, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal;

5 - Às infracções ao disposto neste artigo aplica-se uma coima entre € 24.94 a € 49.88.

Parágrafo único - No caso da conduta do infractor ser dolosa a coima nunca será inferior a metade do máximo previsto no n.º. anterior.

ARTIGO 7.º

Regulamento das vias concelhias

(DO TRÂNSITO DE GADO)

- 1 – É proibido a condução de gado, em rebanhos, pelas vias dentro das povoações, excepto para levar e trazer do apascentamento;
- 2 – É igualmente proibido manter currais para guarda de gado, a menos de 50m, das vias, dentro das povoações.
- 3 - As infracções ao disposto neste artigo aplica-se uma coima entre € 99.76 a € 199.52.
Parágrafo único - No caso da conduta do infractor ser dolosa a coima nunca será inferior a metade do máximo previsto no n.º anterior.

ARTIGO 8.º

(COMPETÊNCIA PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS)

- 1 – A competência para a instrução dos processos de contra – ordenações e aplicação das coimas pertence ao órgão executivo da autarquia, podendo ser delegado no seu Presidente.
- 2 – Em qualquer caso omissis nesta postura, rege-se-á pelo disposto no Decreto – Lei n.º. 433/82 de 27/10.

ARTIGO 9.º

(REGIME EXCEPCIONAL)

- 1 – A presente Postura não se aplica aos partidos políticos, durante o período da campanha eleitoral, estando estes apenas sujeitos à legislação especial aplicável.

Regulamento das vias concelhias